

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.528 - PR (2012/0066308-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE :
ADVOGADO : **LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTRO(S) - PR027291**
RECORRIDO :
— :
ADVOGADO : **MARISSOL J FILLA E OUTRO(S) - PR017245**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TENDO POR PROPÓSITO A REPARAÇÃO PELOS DANOS ALEGADAMENTE SUPTADOS PELA RESCISÃO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL SEM AVISO PRÉVIO E SEM REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DAÍ ADVINDOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA DEMANDADA PELA RESCISÃO CONTRATUAL E EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO GENÉRICO (DELEGAÇÃO AO PERITO PARA APURAR OUTRAS VERBAS PORVENTURA DEVIDAS). ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEMANDANTE PARA RECONHECER DIREITO AO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO NO TOCANTE, APENAS, À CARTEIRA DE CLIENTES. NOVO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEMANDADA PARA, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE JULGAMENTO NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS RECURSOS DE APELAÇÃO, RESTABELECE-LO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os embargos aclaratórios consubstanciam recurso de natureza integrativa, não possuindo, por conseguinte, o propósito, ao menos direto, de modificar o julgado embargado. Nessa medida, a alteração da decisão embargada é excepcional, sendo decorrência lógica da existência e da consequente supressão do vício de julgamento efetivamente verificado. Dessa forma, incorre em manifesta afronta ao art. 535 do CPC, não apenas o julgado que deixa de suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material efetivamente ocorrido na decisão embargada e apontado nos embargos aclaratórios, mas também aquele que lhes confere efeitos infringentes, procedendo a verdadeiro novo julgamento da causa ou de questão específica, quando ausentes qualquer dos vícios supracitados.
2. A pretexto do reconhecimento da alegada omissão, o Tribunal de origem no âmbito dos embargos de declaração opostos pela demandante, entendeu por bem julgar novamente a causa, especificamente em relação ao prejuízo sofrido pela perda da clientela, a despeito de manter incólume a compreensão de que não houvera comprovação pela parte autora de que a empresa ré teria injusta e unilateralmente rescindido o contrato de distribuição estabelecido entre as partes, causa de pedir, é certo, exposta na exordial.
 - 2.1 Segundo argumentado pela demandante, a perda da clientela teria decorrido de uma exigência de repasse dos respectivos relatórios, em período imediatamente anterior à rescisão, o que evidenciaria, em sua compreensão, a má-fé da empresa fornecedora. Todavia, não sendo possível atribuir à fornecedora nenhuma responsabilidade pela rescisão do contrato de distribuição, ante a não demonstração de comportamento culposos de sua parte (conforme ratificado pelo Tribunal de origem no mesmo julgamento), sem qualquer substrato a tese de suposta má-fé pela exigência de relatórios atinentes aos clientes.
 - 2.2 Tomando-se como premissa firmada pelo Tribunal de origem "a não comprovação de culpa por parte da fornecedora pela rescisão contratual", o repasse de relação da clientela, por si só, no bojo de um contrato de distribuição comercial, caracterizado por um legítimo dirigismo contratual, conforme já reconheceu esta Terceira Turma por ocasião do julgamento REsp 1.403.272/RS (deste relator, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015), não poderia conferir — coerentemente com a proposição adotada pelo julgado — suporte à pretendida indenização, lastreada, segundo sustentado, na suposta má-fé da fornecedora.

Superior Tribunal de Justiça

3. O julgado sob comento encerrou, ainda, outra contradição. Não obstante o anterior reconhecimento da inépcia dos pedidos genéricos sob a rubrica “e outras verbas que o perito viesse a reconhecer”, o Tribunal de origem, sem alterar essa decisão, reputou possível conhecer de pedido não efetivado expressamente pela demandante.
4. Nesse contexto, tem-se que o malferimento do artigo 535 do CPC/73 ocorrido por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos pela demandante, ora recorrente, foi, ao seu modo, superado no aresto ora impugnado, a não comportar, por conseguinte, a reforma propugnada.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.528 - PR (2012/0066308-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso especial interposto por _____, fundamentado na alínea 'a', do permissivo constitucional, deduzido em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Subjaz ao presente recurso especial ação de indenização promovida por _____ em face de _____, em que se pretende a reparação pelos prejuízos percebidos em virtude da rescisão unilateral do contrato verbal de distribuição estabelecido entre as partes (que perdurou por vinte e cinco anos), considerada, a seu juízo, ilegal e sem justa causa.

Argumentou, para tanto, que, durante a longa relação contratual, fez investimentos em instalações; adquiriu depósitos; abriu filial perto a seus clientes conforme exigido; investiu em treinamento técnico, em contratação de pessoal; adquiriu máquinas específicas de acondicionamento dos produtos e outros; tudo para angariar clientela e elevar a marca da ré. Noticiou que, a despeito de sua postura exemplar, a demandada rompeu unilateralmente o contrato, sem qualquer aviso prévio, repassando a distribuição, então a seu cargo, a outros quatro distribuidores, causando-lhe sérios prejuízos. Ao final, requereu a procedência da ação, para condenar a demandada ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, com a inclusão de todos os investimentos necessários e úteis para o exercício do contrato de distribuição; lucros cessantes; redução do seu fundo de comércio; danos morais e outras verbas que venham a ser apuradas em perícia técnica a ser realizada (e-STJ, fls. 3-17).

A demandada insurgiu-se, pontualmente, contra as pretensões postas na exordial (e-STJ, fls. 533-603).

Em primeira instância, o magistrado de piso julgou os pedidos parcialmente procedentes, para, "com fulcro no art. 159 do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 186 c.c. artigo 927, ambos do Código Civil de 2002), [...]

Superior Tribunal de Justiça

condenar a ré ao pagamento dos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) que suportou em razão da rescisão unilateral do contrato de distribuição que manteve com a ré, conforme apurado em perícia técnica, [...] consistentes nas seguintes verbas: a) valores gastos com ações trabalhistas: R\$ 51.270,87 (não atualizados), e Cr\$ 40.020.758,53 (fl. 853); b) gastos com veículos: Cr\$ 144.251.482,07 (fl. 858); c) lucros cessantes: Cr\$ 22.969.676,16 (fl. 859); d) fundo de comércio: Cr\$ 14.117.800,97 (fls. 859 e 1194); e) carteira de clientes: Cr\$ 194.425.482.731,99 [...], valores a serem corrigidos monetariamente com base no INPC a partir da data da citação da ré para a presente demanda (30/06/1999), com fulcro na Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, incidindo-se juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, também a partir da data da citação até efetivo pagamento" (e-STJ, fls. 1.649-1.660).

Em contrariedade ao *decisum*, ambas as partes apresentaram recurso de apelação. O Tribunal de origem conferiu provimento ao recurso interposto por _____, para, "reconhecendo que não houve a necessária comprovação de que a apelante deu causa à rescisão contratual", julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicadas as teses trazidas no recurso de apelação manejado pela demandante.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. CONTRATO VERBAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. EXCLUSIVIDADE DE ROTA. QUEBRA DE PACTO. DEFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO DE UM DOS RECURSOS. PREJUDICADA AS DEMAIS TESES.

O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pertence ao autor (CPC, art. 333, I)

Se a parte pretende indenização por causa de unilateral quebra de contrato, há de comprovar, nos autos, a sua tese.

Não havendo como se aquilatar quem deu causa à rescisão do pacto, não se pode atribuir a uma delas indenização.

Provimento de um dos recursos, ficando prejudicadas as teses trazidas pelo outro. (e-STJ, fl. 1.843 - e-STJ)

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração. _____ apontou vício de julgamento no tocante à fixação dos honorários advocatícios (e-STJ, fls. 1.860-1.863). _____, por sua vez, aduziu que o julgado embargado foi omissivo, na medida em que, além dos prejuízos percebidos em razão da ilegítima rescisão contratual, teve que suportar a redução de seu fundo de comércio, decorrente do

Superior Tribunal de Justiça

repassse de sua clientela, formada durante anos de trabalho, a ensejar enriquecimento sem causa à parte contrária, em manifesto desrespeito aos princípios da lealdade e da boa-fé contratual (e-STJ, fls. 1.865-1.874).

A Corte estadual rejeitou ambos os aclaratórios (e-STJ, fls. 1.916-1.935).

_____ opôs novos embargos de declaração, reiterando, em suma, a omissão suscitada anteriormente. O Tribunal de origem acolheu os aclaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, "para o fim de manter a sentença tão somente no que tange à condenação da Embargada ao pagamento de indenização à Embargante pelo valor de sua carteira de clientes (Cr\$ 194.425.482.731,99), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da data da perícia, e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data da citação até 11.01.2003 (véspera da entrada em vigor do novo Código Civil) e de 1% ao mês de 12.01.2003 até a data do pagamento".

O julgado recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUMENTO AUTONOMAMENTE SUFICIENTE PARA O ACOLHIMENTO DE PRETENSÃO NÃO ANALISADO. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. TESE DE RESCISÃO INJUSTIFICADA DO CONTRATO PELA RÉ CONSIDERADA NÃO COMPROVADA PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. USURPAÇÃO DE CLIENTELA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL.

1. O Tribunal não está obrigado a responder um a um dos argumentos das partes. No entanto, não analisado fundamento autônomo, suficiente à procedência do pedido da parte, configura-se omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.
2. O princípio da boa-fé objetiva gera, em sede contratual, uma série de deveres acessórios a fim de que as partes pautem sua atuação em relação ao outro contratante pelo padrão de conduta do homem honrado, leal e honesto, a fim de preservar a função econômico-social do contrato.
3. Nesses termos, viola o princípio da boa-fé a conduta do contratante que exige, prevalecendo-se de seu poder econômico, a lista de clientes de seu distribuidor, vindo posteriormente a tomá-los, abastecendo-os sem a intervenção daquele que, com seu trabalho, cativou-os a utilizar os produtos de determinada marca.
4. Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes (e-STJ, fls. 1.966-1.1.976)

Em contrariedade ao *decisum*, ambas as partes opuseram novos embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

_____apontou omissão e contradição do julgado quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais e em relação ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária (e-STJ, fls. 1.979-1.985).

_____, por sua vez, aduziu que o Tribunal de origem, "ao prover os segundos embargos declaratórios da embargada e ao condenar o Embargante ao pagamento de indenização pelo valor de sua carteira de clientes, desprezou o julgamento outrora proferido e que reconheceu a inépcia do pedido referente à carteira de clientes, por ofensa aos comandos do art. 286, II, do Código de Processo Civil", inexistindo, portanto, no ponto, omissão a ensejar a atribuição de efeito infringencial. Apontou, outrossim, a indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração, olvidando o acórdão embargado que o pedido formulado encontrava-se atrelado à rescisão contratual unilateral sem justa causa. Sobre a observância da boa-fé, anotou a disparidade dos fatos sustentados pelo embargado na presente ação cível com aqueles aduzidos em reclamação trabalhista, julgada improcedente. Suscitou, ainda, que o julgado ignorou o erro material do valor arbitrado pelo perito referente à suposta perda de clientela (Cr\$194.425.482.731,99), que, considerada a média de lucro obtido pela empresa nos anos de 1988, 1989 e 1990 (Cr\$ 58.526.938, 33), representaria nada menos do que "o lucro correspondentes a 3322 (três mil, trezentos e vinte e dois) anos _____" (e-STJ, fls. 1.988-2.015).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná rejeitou os embargos de declaração opostos por _____ e acolheu os aclaratórios apresentados por _____, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão que julgou os recursos de apelação, deixando assente que "diante de tal quadro de provas, restou evidenciado que o recurso de embargos de declaração que alterou o original julgamento se encontra equivocado, omitindo a apreciação de provas e em contradição na fundamentação com as provas que se encontram nos autos". O julgado recebeu a seguinte ementa.

CONTRADIÇÃO. APRECIÇÃO DAS PROVAS QUE SE ENCONTRAM NOS AUTOS. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO E QUE DECIDIU O PRIMEIRO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CORRETOS. VERSÕES DA PARTE AUTORA CONFLITANTES PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. CONTRADIÇÃO NOS FATOS ALEGADOS E A PROVA DOCUMENTAL QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL

Superior Tribunal de Justiça

QUE ESCLARECE A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. ALEGAÇÃO DE BANCARROTA E PERMANÊNCIA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA EM DATA POSTERIOR. PROVA INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE _____. CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE _____. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

No presente apelo excepcional, a recorrente, _____, aduz violação do artigo 535 do CPC, ao argumento de que, ante a inexistência de qualquer vício de julgamento, o Tribunal de origem não poderia ter conferido efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte adversa para reformar o acórdão que, anteriormente, conferiu efeitos modificativos aos seus aclaratórios, o qual, suprindo omissão então apontada, reconheceu-lhe o direito de obter indenização pela perda de clientes, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, independente de se saber quem foi o responsável pela rescisão do contrato.

Sem apontar, propriamente, qualquer dispositivo de lei, tece a insurgente considerações acerca de seu direito de obter indenização pela redução do fundo de comércio. No ponto, argumenta, em suma:

[...] o contrato de distribuição, apesar de na época ser atípico, não tem esta natureza de subordinação quanto à entrega dos clientes obtidos. Não é justo que uma empresa Multinacional se instale no Brasil e imponha que um distribuidor local repasse todos os seus clientes sem pagar qualquer indenização. Tal fato acarreta enriquecimento ilícito em detrimento à empresa brasileira de Distribuição, a qual contratou funcionários para fazer a captação de clientes, sendo, portanto, ilegal em face da subordinação desta.

No caso, deveria haver lealdade por parte da Recorrida, a qual além de possuir um excelente distribuidor, conforme retratado pelas testemunhas, ainda abusou, captando ilegalmente seus clientes, quebrando a boa-fé de seu antigo parceiro comercial. É de se considerar ainda que o rompimento da distribuição dos produtos _____ deu-se no ano de 1991, mesmo ano que, por motivo de mudança na política interna, a Recorrida ofereceu a outras três empresas a área anteriormente exclusiva de atuação da autora. Nessa época, a Recorrida já possuía uma carteira de clientes captada pela Recorrente. Com a rescisão unilateral do contrato, houve uma quebra do Princípio da Lealdade diante da concorrência desleal, já que essas novas empresas distribuidoras já detinham a lista com os clientes captados pela recorrente [...].

Por fim, suscita a existência de dissenso jurisprudencial sobre as

Superior Tribunal de Justiça

questões acima delineadas (e-STJ, fls. 2.252-2.279).

Oferecidas contrarrazões pela parte adversa (e-STJ, fls. 2.312-2.367), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.382-2.385), razão pela qual a insurgência ascendeu a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.528 - PR (2012/0066308-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A discussão instaurada no presente recurso especial centra-se em saber se o Tribunal de origem infringiu ou não o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 ao conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida (_____), a ensejar a reforma de acórdão que, anteriormente, também tinha atribuído efeitos modificativos aos aclaratórios então opostos pela ora recorrente (_____), o que, na prática, acabou por restaurar o aresto da apelação.

Como se constata, em proceder pouco ortodoxo, o Tribunal de origem, após prover o recurso de apelação interposto pela demandada _____, concluindo pela improcedência da ação ante a não comprovação de sua culpa pela rescisão contratual, **a exaurir completamente a controvérsia posta**, entendeu por bem, nos sucessivos embargos de declaração opostos, primeiro pela demandante, depois pela demandada, conferir-lhes, em cada oportunidade, efeitos infringentes.

Nesse imbricado contexto, tem-se que o malferimento ao art. 535 do CPC, se ocorrente, deu-se, na verdade, no julgamento dos anteriores embargos de declaração opostos pela própria recorrente, _____, e não no acórdão ora impugnado, que, conforme se demonstrará, ao seu modo, reconheceu a ausência de vícios de julgamento no acórdão da apelação, restabelecendo-o.

Para tal conclusão, afigura-se imprescindível bem explicitar a abrangência da decisão tomada pelo Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação - **em cotejo com a matéria efetivamente devolvida e com a fundamentação adotada na sentença que acabou por ser integralmente reformada** -, para, a partir daí, inferir se Órgão julgador efetivamente incorreu em algum vício de julgamento, cujo saneamento

Superior Tribunal de Justiça

autorizasse a excepcional atribuição de efeitos infringentes aos sucessivos embargos de declaração opostos, cada qual, pelas partes adversas.

Pois bem.

Nos termos relatados, _____ promoveu ação de indenização em face de _____ - Incorporadora de _____, em virtude da rescisão unilateral do contrato verbal de distribuição estabelecido entre as partes (que perdurou por 25 anos), **considerada, a seu juízo, ilegal e sem justa causa**, razão pela qual pugnou pela reparação dos prejuízos percebidos.

Ressalta-se que a demandante requereu a procedência da ação, para condenar a demandada especificamente “ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, com a inclusão de todos os investimentos necessários e úteis para o exercício do contrato de distribuição; lucros cessantes; redução do seu fundo de comércio; danos morais e **outras verbas que venham a ser apuradas em perícia técnica que deverá ser realizada**”.

Em primeira instância, o magistrado de piso julgou a demanda parcialmente procedente, **acolhendo a tese de que empresa ré promoveu o desfazimento do contrato de distribuição havido entre as partes, sem qualquer prévio aviso à autora ou compensação pelos prejuízos daí advindos**. Por conseguinte, condenou a empresa demandada, nas seguintes verbas apontadas na perícia: "a) valores gastos com ações trabalhistas: R\$ 51.270,87 (não atualizados), e Cr\$ 40.020.758,53 (fl. 853); b) gastos com veículos: Cr\$ 144.251.482,07 (fl. 858); c) lucros cessantes: Cr\$ 22.969.676,16 (fl. 859); d) fundo de comércio: Cr\$ 14.117.800,97 (fls. 859 e 1194); **e) carteira de clientes: Cr\$ 194.425.482.731,99** [...], valores a serem corrigidos monetariamente com base no INPC a partir da data da citação da ré para a presente demanda (30/06/1999), com fulcro na Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, incidindo-se juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, também a partir da data da citação até efetivo pagamento" (e-STJ, fls. 1.649-1.660).

Em contrariedade à sentença, Kraft Foods Brasil S/A, em seu recurso de apelação, no que importa à presente controvérsia, apontou a inépcia da inicial, no tocante ao pedido genérico sob a rubrica “de outras verbas que venham a ser apuradas

Superior Tribunal de Justiça

por perícia técnica”, bem como sustentou não ter dado causa à rescisão contratual, a ensejar a improcedência da ação.

O Tribunal de origem conferiu provimento ao recurso interposto por Kraft Foods Brasil S/A, para julgar os pedidos improcedentes. Para bem ilustrar os fundamentos expendidos, oportuna sua reprodução:

[...] É que se a autora, na petição inicial, diz ter sido distribuidora exclusiva da apelante (o que me faz pensar que teria controle sobre o negócio e suas consequências) não se entende que tenha atribuído ao senhor perito a incumbência de encontrar 'outras verbas' ressarcitórias. Deveria, como fez com os demais pedidos, elencar o que quer ver reconhecido (*na debeatur*), mormente porque, repita-se, já era possível determinar, de modo definitivo, as consequências da quebra do pacto, pois, segundo o mesmo autor, a rescisão dera-se no final de 1991 e a ação foi protocolada em abril de 1999 e, mais, não há nenhum argumento na inicial que confirme a necessidade de pedido genérico. Então, não se aplicando o artigo 286, II, do Código de Processo Civil, penso que o pedido de “outras verbas” (deixadas ao alvedrio do senhor perito e, portanto, sem possibilidade de rebate na contestação), por não ser certo e determinado, deve ser desconsiderado. As consequências do ora decidido serão melhor sopesadas em frente. **c) Da rescisão contratual. Dessume-se que houve o contrato de distribuição, exclusivo, entre as partes e que tal exclusividade pode muito bem ter se dado em função da relação trabalhista anterior (que vinha desde 1971). Ainda, a autora não distribuía exclusivamente os produtos da apelante, pois, como disse o próprio representante legal da requerente, em seu depoimento de fls. 1.392, distribuía margarina da SANBRA, fato esse apontado inclusive no laudo pericial (fls. 833), o que decerto não concorria com os produtos da apelante e, bem por isso, era suportado.**

Resta saber quem foi o causador da rescisão.

O apelante, em sua contestação, aludiu que 'em verdade, a Autora, vislumbrando maiores vãos com outras linhas de produtos e marcas, é quem, inopinada e imotivadamente, lancetou a relação contratual' (fls. 522), isto é, abandonou o pacto e que, 'se a autora não tinha mais interesse em comercializar os produtos da Ré, deveria no mínimo ter se recusado a assinar, em março de 1992, o novo Contrato de Abertura de Crédito, e não criar a falsa expectativa, por parte da Ré, de que o contrato de distribuição, face a não aquisição dos produtos pela Autora a contar do final de 1991, estava hibernando' (fl. 523) [...]

Compreendo, dos trechos acima reproduzidos, que para o autor a quebra teria se dado em 09/05/1991; para o apelante, entre o final de 1991 até março/1992.

Por fim, o doutor juiz sentenciante, em fls. 1.483, aludiu que 'verifica-se, pelo que consta dos autos, que o rompimento da distribuição entre as partes ocorreu durante o ano de 1991, ano em que, inclusive, por mudança de sua política interna, a ré ofereceu a

Superior Tribunal de Justiça

outras três empresas a área anteriormente exclusiva de atuação da autora'.

Não é a mesma conclusão que chego, na medida em que não se comprovou, objetivamente, que a rescisão ocorreu por vontade da ora apelante.

Concluo, então, que inexistindo como se saber quem deu causa à rescisão, não há como se impor indenização.

Independente da correção do entendimento então esposado (questão, é certo, que refoge da presente análise), tem-se que o Tribunal de origem, de acordo com a convicção então externada, teceu fundamentação suficiente e idônea para o deslinde das questões postas.

Em que pese o inequívoco exaurimento da prestação jurisdicional, _____ opôs embargos de declaração, nos quais aduziu omissão do julgado embargado, na medida em que, além dos prejuízos percebidos em razão da ilegítima rescisão contratual, teve que suportar a redução de seu fundo de comércio, decorrente do repasse de sua clientela formada durante anos de trabalho, a ensejar enriquecimento sem causa à parte contrária, em manifesto desrespeito aos princípios da lealdade e da boa-fé contratual.

A pretexto do reconhecimento da alegada omissão, o Tribunal de origem entendeu por bem julgar novamente a causa, especificamente em relação ao prejuízo sofrido pela perda da clientela, **a despeito de ratificar a compreensão de que os elementos hauridos dos autos não conduzem à conclusão de que a demandada deu causa à rescisão contratual.**

A Corte estadual, assim, acolheu os embargos de declaração opostos por _____, para o fim de manter a sentença **tão somente no que tange à condenação da Embargada ao pagamento de indenização à Embargante pelo valor de sua carteira de clientes em Cr\$ 194.425.482.731,99 (cento e noventa e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e um cruzeiros e noventa e nove centavos)**, "a ser acrescido de correção monetária pelo INPC do IBGE, a partir da data da perícia, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação até 11.01.2003 (véspera da entrada em vigor do novo Código Civil), e de 1% ao mês, de 12.01.2003 até a data do pagamento".

Superior Tribunal de Justiça

A incoerência desse julgado — posteriormente sanada pelo próprio Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos sucessivos embargos opostos por Kraft — afigura-se manifesta.

Como se constata, remanesceu incólume a compreensão de que não houvera comprovação pela parte demandante de que a empresa ré teria injusta e unilateralmente, rescindido o contrato de distribuição estabelecido entre as partes, **causa de pedir, é certo, exposta na exordial.**

No ponto, segundo argumentado pela demandante, a perda da clientela teria decorrido de uma exigência de repasse dos respectivos relatórios, em período imediatamente anterior à rescisão, o que evidenciaria, em sua compreensão, a má-fé da empresa fornecedora. Todavia, não sendo possível atribuir à fornecedora nenhuma responsabilidade pela rescisão do contrato de distribuição, ante a não demonstração de comportamento culposo de sua parte (conforme ratificado pelo Tribunal de origem no mesmo julgamento), sem nenhum substrato a tese de suposta má-fé pela exigência de relatórios atinentes aos clientes.

Aliás, tomando-se como premissa firmada pelo Tribunal de origem "a não comprovação de culpa por parte da fornecedora pela rescisão contratual", o repasse de relação da clientela, por si só, no bojo de um contrato de distribuição comercial, caracterizado por um legítimo dirigismo contratual, conforme já reconheceu esta Terceira Turma por ocasião do julgamento REsp 1.403.272/RS (deste relator, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015), não poderia conferir — coerentemente com a proposição adotada pelo julgado — suporte à pretendida indenização, lastreada, segundo sustentado, na suposta má-fé da fornecedora.

O julgado sob comento, é certo, encerrou, ainda, outra contradição. Não obstante o anterior reconhecimento da inépcia dos pedidos genéricos sob a rubrica "e outras verbas que o perito viesse a reconhecer", o Tribunal de origem, sem alterar essa decisão, reputou possível conhecer de pedido não efetivado expressamente pela demandante.

Aliás, diga-se *an passant*, nem sequer se poderia cogitar que a reparação

Superior Tribunal de Justiça

pela perda da clientela, não requerida na inicial e apurada pelo perito, por mera estimativa, a pedido da parte demandante, estaria abarcada na verba expressamente requerida sob a rubrica "fundo de comércio", que conceitualmente a abrange.

Veja-se, a título ilustrativo, que o valor **estimado** pelo perito para a rubrica "carteira de clientes" de Cr\$ 194.425.482.731,99 (cento e noventa e quatro bilhões, quatrocentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e um cruzeiros e noventa e nove centavos), que, ao menos numa conversão simplificada - sem juros - de junho de 1991 para os dias atuais, perfaria uma cifra de R\$ 3.568.998.033,41 (três bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, novecentos e noventa e oito milhões e trinta e três reais e quarenta e um centavos) — **a refugir de qualquer parâmetro dos termos contratuais** —, superou em muito o valor do fundo de comércio, avaliado concretamente em CR\$ 14.117.800,97 (quatorze milhões, cento e dezessete mil e oitocentos cruzeiros e noventa e sete centavos, que também numa conversão simplificada de junho de 1991 para os dias atuais alcançaria aproximadamente R\$ 259.155,35 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) -
fonte:<http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado.aspx?ID=339&f=2>).

De todo modo, ainda que houvesse exposto pedido de reparação pela perda da clientela — circunstância, ressalta-se, não ocorrente na hipótese dos autos —, revelar-se-ia insubsistente o dever de reparação por parte da empresa demandada de qualquer rubrica alegada (quanto mais daquela que nem sequer foi requerida).

Assim, é de se reconhecer que o Tribunal de origem, sem incorrer em nenhum vício de julgamento previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil/73 por ocasião do julgamento do recurso de apelação, acolheu os embargos de declaração opostos por _____, conferindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

É que os embargos aclaratórios consubstanciam recurso de natureza integrativa, não possuindo, por conseguinte, o propósito, ao menos direto, de modificar o julgado embargado. Nessa medida, a alteração da decisão embargada é excepcional,

Superior Tribunal de Justiça

sendo decorrência lógica da existência e da conseqüente supressão do vício de julgamento efetivamente verificado.

Dessa forma, incorre em manifesta afronta ao art. 535 do CPC/73, não apenas o julgado que deixa de suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material efetivamente ocorrido na decisão embargada e apontado nos embargos aclaratórios, mas também aquele que lhes confere efeitos infringentes, procedendo a verdadeiro novo julgamento da causa ou de questão específica, quando ausentes qualquer dos vícios supracitados.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeito modificativo. Inexistindo os pressupostos dos embargos de declaração, descabe proferir novo julgamento, com efeito modificativo, reformando o julgamento anterior.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 171.230/ES, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/1999, DJ 03/05/1999, p. 152)

Embargos de declaração. Efeito modificativo.

1. Em certos casos, podem os embargos ter efeito modificativo; a saber, em casos excepcionais, quando o suprimento ou a correção imponha necessariamente a alteração do julgado. Precedentes do STJ. 2. Mas não é lícita a alteração, se falta ao caso o necessário pressuposto dos embargos. Já se decidiu, no STJ, que é "Inviável, por essa via, proceder-se a reexame da causa para dar-se aos fatos versão fundamentalmente distinta da tida como a correta no julgamento da apelação. Provimento do recurso especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil" (REsp-622, DJ de 19.03.90), e que "Inexistindo os pressupostos dos embargos de declaração, descabe proferir novo julgamento, com efeito modificativo, reformando o julgamento anterior" (REsp-171.230, DJ de 3.5.99). 3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 184.590/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 354)

Embargos de declaração. Efeitos modificativos. **Violação dos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.**

1. Sem que estejam objetivamente presentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não é possível novo julgamento da causa para alterar o julgado proferido na apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 631.385/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 28/02/2005, p. 321)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

Assiste razão à recorrente, uma vez que, ao dar provimento aos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, o v. acórdão proferido pela colenda Corte de origem não se fundamentou em nenhuma das hipóteses de cabimento do aludido recurso, como determinado pelo artigo 535 do Diploma Processual Civil. A razão expendida para justificar o provimento dos embargos foi tão-somente o reconhecimento de ter sido proferida decisão extra petita.

No caso em exame, depreende-se do acurado exame dos autos que a pretensão de reforma do acórdão proferido na apelação por meio do manejo dos embargos de declaração não se mostrou amparada na existência de omissão, contradição ou obscuridade no mencionado acórdão, o que implica a vedação da atribuição de efeitos infringentes ao aludido recurso.

[...]

Prejudicado o pedido de aplicação dos índices previstos na Súmula n. 252 do STJ, em vista do provimento do recurso especial da contribuinte, para anular o acórdão dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, a fim de que seja proferido novo julgamento.

Recurso da Fazenda Nacional prejudicado.

(REsp 616.708/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 11/04/2005, p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZEM SEU ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

AFRONTA À AUTORIDADE DA COISA JULGADA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA.

I - Entendendo ausente nos autos situação que autorizasse o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes do julgado, este Superior Tribunal de Justiça proveu recurso especial, por violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e cassou o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao tribunal estadual. Reabriu, contudo, o prazo recursal a favor do vencido, que poderia querer se utilizar de novo pedido declaratório, com fins de prequestionamento.

II - Todavia, com o encaminhamento dos autos à corte de origem, a pretexto de correção de erro material, o órgão julgador acolheu os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes, novamente, efeito modificativo do julgado. Ao assim proceder, reeditou o colegiado a quo procedimento que já havia sido considerado ilegal por esta Corte Superior, o que não é admissível. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 469.688/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 256)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EFEITOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONTINHA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DESNECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Ao conceder efeitos infringentes em embargos de declaração opostos contra decisão que não continha omissão, obscuridade ou contradição, o Tribunal de origem violou o disposto no art. 535 do CPC.

3. No caso concreto, a constatação da violação do dispositivo legal que autoriza o manejo dos embargos de declaração não necessitou do reexame de matéria fático-probatória, mas da mera análise dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 991.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 09/06/2009)

Tal proceder encerrou, nos termos acima delineados, inequívoco malferimento do artigo 535 do Código de Processo Civil/73, razão pela qual _____ opôs novos embargos de declaração.

A Corte estadual, em reconhecimento às contradições apontadas, a seu modo, acolheu, acertadamente, os embargos de declaração opostos pela _____, sendo oportuno transcrever pontualmente os seguintes excertos:

[...] QUANTO À CARTEIRA DE CLIENTES APESAR DE NÃO HAVER PEDIDO EXPRESSO EM RELAÇÃO À CARTEIRA DE CLIENTES NA INICIAL - CONFORME DECIDIDO PELO V. ACÓRDÃO MESMO ASSIM, EM RELAÇÃO A ESSE QUESTÃO O PERITO FOI CLARO, VEJAMOS:

QUESITO 28 FOLHAS 1194

A REQUERENTE APRESENTOU DEMONSTRATIVO COM OS VALORES DAS VENDAS NOS PERÍODOS DE MAIO DE 1990 A MAIO DE 1991 ANEXO II, MAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO INCOMPLETAS E NÃO SÃO SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DO VALOR DA CARTEIRA DE CLIENTES.

A PERÍCIA CONCLUIU QUE PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE TEM COMO APURAR QUALQUER VALOR CORRESPONDENTE À CLIENTELA DO AUTOR antes da rescisão.

Folhas 1195

Superior Tribunal de Justiça

Após o perito como não conseguiu os documentos necessários para provar perda da clientela o mesmo por arbitramento de forma generalizada chegou a um valor após a insistência da autora O valor da clientela não tem registros contábeis [sic]

INCONGRUÊNCIA

APESAR DE NÃO TER CONSEGUIDO PROVAR QUE A RESCISÃO FOI UNILATERAL AINDA ASSIM ENTENDE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO REALIZADO PERA CONQUISTAR CLIENTES.

MÁ FÉ DO AUTOR RESTOU COMPROVADA TAMBÉM NA AÇÃO TRABALHISTA PARA LOCUPLETAR-SE ALEGOU QUE TRABALHOU PARA A REQUERIDA ATÉ OUTUBRO DE 1993 - PARA FUGIR DA PRESCRIÇÃO - ALEGOU AINDA QUE O ÚLTIMO CONTRATO COM A REQUERIDA FOI FIRMADO EM 01.03.92 ,COMO PODE ALEGAR AGORA QUE O CONTRATO FOI RESCINDIDO EM 1991 A TESTEMUNHA ÊNIO STREY PRESTOU COM COMPROMISSO LEGAL E AFIRMOU QUE O SÓCIO GERENTE DA AUTORA SENHOR ZUZA TRABALHOU PARA A REQUERIDA ATÉ FINAL DE 1993 RESSALTASSE TAMBÉM QUE NA PERÍCIA NÃO APUROU NENHUM VALOR EM RELAÇÃO A CARTEIRA DE CLIENTES EM SIM ARBITROU SEM QUALQUER DOCUMENTO A AUTORA NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CONTÁBIL [sic]

Diante de tal quadro de provas restou evidenciado que o Recurso de Embargos de Declaração Cível que alterou o original julgamento se encontra equivocado, omitindo a apreciação de provas e em contradição na fundamentação com as provas que se encontram nos autos. (e-STJ, fls. 2.2312.247)

Sem olvidar a atecnia da fundamentação posta nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração opostos sucessivamente pelas partes adversas, tem-se que o malferimento do artigo 535 do CPC/73 ocorrido por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos por _____ foi, ao seu modo, superado no aresto ora impugnado, a não comportar, por conseguinte, a reforma propugnada.

Por fim, no tocante às considerações feitas pela insurgente acerca de seu direito de obter indenização pela redução do fundo de comércio, sem indicação de qualquer dispositivo legal supostamente violado pelo Tribunal de origem, a evidenciar, no ponto, deficiência recursal, inviável seu conhecimento, em atenção ao enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicável, na espécie, por analogia.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos acima expendidos, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0066308-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.317.528 / PR

Números Origem: 200800045399 330452901 330452902 330452903 330452904 330452905 330452906
334529 33452906 5091999

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO
DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : _____

ADVOGADO : **LEOBERTO LUÍS BAZZANEZE E OUTRO(S) - PR027291**

RECORRIDO : _____

- : _____

ADVOGADO : **MARISSOL J FILLA E OUTRO(S) - PR017245**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **HUGO DAMASCENO TELES**, pela parte RECORRIDA: _____

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1536817 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2016

Página de 19

